



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**EXAME**

**Pregão Eletrônico Nº:** PE 476/2021/SUPEL/RO

**Processo Administrativo Nº:** 0042.177113/2021-49 – Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos –SUGESP.

**Objeto:** Registro de Preço para futura aquisição de material permanente e consumo, sendo (monitor led 23 polegadas; notebook; televisão smart 43 polegadas; televisão smart 55 polegadas; fragmentadora de papel - tipo i, fragmentadora de papel - tipo ii; scanner de mesa; projetor data show; tela de projeção c/ tripé; e outros), para atendimento aos órgãos vinculados, através da Gerência de Processamento de Dados - GPROD, a pedido da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP.

**Empresa Recorrente:** POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA , CNPJ 35.316.374/0001-03 - Itens 02 e 23.

## **1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO**

### **1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO**

A intenção de recurso impetrada pela empresa POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

### **1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO**

A empresa em tela apresenta a intenção de recurso face a empresa vencedora, afirmando que a mesma entregará um HD externo de 1TB para o equipamento, o que estaria em desacordo com o edital, já que, em sua tese o HD deve vim instalado no equipamento, ou seja, seria um HD interno o requerido no edital.

## **2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS**

### **2.1. POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**

A recorrente POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em síntese, aprofunda-se nos motivos pelos quais acredita que a proposta da empresa vencedora não atende o edital.

Sustenta que no edital do certame em tela seria solicitado duas unidades de armazenamento para o equipamento relativo aos itens 02 e 23, sendo 1 unidade SSD 256GB e 1 unidade 1TB, todavia tais unidades deveriam ser internas, ou seja, precisariam vir instaladas no equipamento.

Alega que o equipamento ofertado pela empresa vencedora, C KOZAR DOS SANTOS, apresenta unidades de armazenamento externo, o que feriria os termos do ato convocatória do certame em epígrafe.

Apresenta, ao final de suas razões, suas bases jurídicas e faz os pedidos de praxe.

### 3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não há contrarrazões.

### 4. DO EXAME DE MÉRITO

#### 4.1. DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

Inicialmente, é preciso dizer que este Pregoeiro não participa da elaboração do Termo de Referência, documento típico da fase interna, que é de responsabilidade da unidade requisitante, conforme Decreto Estadual N. 26.182/21, art. 3º, X, alínea "a". No caso em tela, o documento de planejamento fora elaborado pela SUGESP, sendo as especificações técnicas de sua inteira responsabilidade, em respeito ao princípio da segregação de funções.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, vejamos:

*"EMENTA: DENÚNCIA. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.*

**1. Ausência de comprovação de materialização de irregularidades na elaboração de termo de referência em que é inviável a participação de pregoeiro, na fase interna, haja vista a segregação de funções, na forma do disposto no art. 3º, IV, da Lei n. 10.520, de 2002;**

*2. Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório;*

*3. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada improcedente, com o consequente arquivamento. 4. Precedentes: Processo n. 010.697/2009-9 – Acórdão 4.848/2010 – Primeira Câmara – TCU. Relator: Min. AUGUSTO NARDES; Processo n. 011.479/2016-4 – Acórdão 1.372/2019-Plenário – TCU. Relator Min. BENJAMIN ZYMLER."*

Assim, qualquer eventual irregularidade nas especificações técnicas, ou análises técnicas de propostas realizadas durante este certame, é de responsabilidade daqueles que elaboraram e/ou aprovaram o termo de referência, ou analisaram, pelo viés técnico, as propostas das empresas que se encontram em litígio administrativo.

#### 4.2. DA ANÁLISE

Posto o encarte acima, passo a analisar o amago do recurso administrativo apresentado pela empresa recorrente, que, como já foi possível concluir, versa sobre as especificações técnicas do equipamento ofertado pela empresa vencedora do item 02 e 23.

Pelas questões técnicas retromencionadas, durante o curso da licitação, este Pregoeiro encaminhou a proposta de preços da empresa C KOZAR DOS SANTOS para análise técnica, documento id SEI 0031288488, a fim de que a unidade de origem verificasse se o equipamento ofertado atendia ou não as exigências da Administração.

Na ocasião, adveio parecer técnico da SUGESP, documento id SEI 0031301928, afirmando que:

**Proposta C KOZAR DOS SANTOS (0031288305);**

**Item 02 e 23:** realizada a devida análise esta gerência informa que **aceita** a proposta da Empresa, dos itens ofertado.

Ante a apresentação do recurso administrativo ora em debate, este Pregoeiro remeteu as razões recursais a unidade de origem, recomendando nova análise técnica - documento id SEI 0033926602. A SUGESP manifestou-se pela necessidade de reforma do Despacho id 0031301928 entendendo que seria necessário a rejeição do equipamento ofertado pela licitante C KOZAR DOS SANTOS, via documento id SEI 0033987871, "in verbis":

Assim, seguindo a legislação em vigor não podemos nos afastar dos ditamos fixados no ato convocatório o que nos cabe considerar desclassificada a referida proposta da empresa C KOZAR DOS SANTOS INFO ELETRO e deferir o recurso da empresa POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICACO, referente aos Item 02 e 23.

Por fim, considerando todo exposto acima, concluo e decido da forma infra colada.

## 5. CONCLUSÃO

Em respeito ao princípio da autotutela (Súmula 473 do STF, e art. 53 CAPUT, da Lei Federal 9. 784/99) vislumbro a necessidade de reforma na decisão que aceitou a proposta da empresa C KOZAR DOS SANTOS, em respeito aos princípios da isonomia, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório capitulados no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, e art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21.

## 6. DECISÃO

Com base na análise realizada pela unidade técnica da SUGESP, entendo **totalmente procedente** o recurso apresentado pela empresa POWER TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, nos itens 02 e 23, pelo que **decido reformar a decisão que aprovou a proposta da empresa C KOZAR DOS SANTOS**, por estar em desacordo o instrumento convocatório.

Determino a publicação desta decisão nos meios cabíveis e o agendamento de sessão de retorno de fase a fim de que seja implementada a decisão anunciada supra, na forma da legislação vigente. Cumpra-se!

*(conforme termos e assinatura digital abaixo)*



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 01/12/2022, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034030035** e o código CRC **72D2758B**.